



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.799, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 276/2009
OF. Nº 1786/2010 - SF

Altera o § 3º do art. 1.775 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir que a nomeação de curador do interdito possa recair sobre o ocupante de cargo ou função de dirigente de entidade que abrigue pessoa sob interdição.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1.775 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.775.

.....
 § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador, que poderá recair sobre o ocupante de cargo ou função de dirigente de entidade que abrigue pessoa sob interdição.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de setembro de 2010.

Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... **PARTE ESPECIAL**

..... **LIVRO IV** **DO DIREITO DE FAMÍLIA**

..... **TÍTULO IV** **DA TUTELA E DA CURATELA**

..... **CAPÍTULO II** **DA CURATELA**

Seção I **Dos Interditos**

.....
 Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 1.776. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado.

.....

FIM DO DOCUMENTO